



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. CUNHA BUENO)

PPB-SP

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece prazo mínimo de 90 dias para a permanência no País de capitais oriundos do exterior.

DESPACHO:

20/11/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	10/03/98
CFT	30/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	26/3/98	1º/04/98
CFT	24/5/99	28/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Gonzaga Abreu

Presidente:

Em: 26/3/98

Comissão de:

Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Luiz Sabino

Presidente:

Em: 20/5/99

Comissão de:

Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

José Milton

(REDISTR)

Presidente:

Em: 04/05/00

Comissão de:

Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

PROJETO DE LEI Nº 3.885 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CF1	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3.885	97	05	04	2001	Lilá

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ MILITÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	3885	1997	18	04	2001	Edilson

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 1997
(DO SR. CUNHA BUENO)



Estabelece prazo mínimo de 90 dias para a permanência no País de capitais oriundos do exterior.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3885, DE 1997
(Do Deputado CUNHA BUENO)

Estabelece prazo mínimo de 90 dias para a permanência no País de capitais oriundos dos exterior.

Art. 1º Todo e qualquer capital originário do exterior que ingressar no País após a vigência desta lei, independentemente do seu volume, origem ou moeda, deverá permanecer no País pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data do seu efetivo ingresso.

Parágrafo único - Tanto o principal quanto os rendimentos auferidos por esse capital no período de permanência de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser remetidos para o exterior, no todo ou em parte, após exaurido aquele prazo mínimo.

Art. 2º O disposto no artigo anterior também se aplica aos capitais e seus rendimentos que sejam remetidos para o exterior após a entrada em vigor desta lei e que, posteriormente, por qualquer motivo, retornem ao País, .

Art. 3º O Poder Executivo, através do Banco Central do Brasil, exercerá o registro e o controle sobre esses capitais e sobre os seus rendimentos, de modo a que sejam plenamente cumpridas as disposições desta lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei configura crime e sujeita os responsáveis às penas previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Fica atribuída competência ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil para baixarem as normas necessárias à regulamentação desta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º As disposições do art. 1º desta terão eficácia imediata, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, independentemente da regulamentação prevista no artigo anterior.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.



J U S T I F I C A T I V A

As denominadas "nuvens" de capitais especulativos vêm arrasando economias mundo afora, de uns tempos para cá, ajudadas pela falta de regras internacionais que impeçam os comprovados malefícios econômicos e sociais que são por elas impingidas aos países por onde passam.

As economias emergentes, mais frágeis a esses ataques especulativos exatamente por se encontrarem em processo de profundas mudanças estruturais e conjunturais, são os alvos preferidos dessas "nuvens especulativas", a exemplo do que acontecendo agora com diversos países asiáticos em desenvolvimento e, ao que tudo indica, do que parece estar ameaçando o Brasil.

Suportar nossas defesas econômicas contra esses ataques à base de taxas de juros estratosféricas, que desaquecem a economia e agravam o déficit das contas públicas, e à base do represamento artificial do câmbio, que faz com que o Banco Central tenha que queimar expressivos volumes das nossas reservas em poucos dias ou mesmo horas, a cada ataque especulativo, e que agrava a nossa já combalida balança comercial, me parece injusto e inadequado.

Por que, então, ao invés de penalizar cada vez mais a sociedade, com ameaças de desemprego, recessão e volta da inflação, não se penaliza o capital estrangeiro especulador que todos conhecem e sabem os efeitos que provoca?

A comunidade internacional vem buscando meios de conter ou, pelo menos, estabelecer regras mínimas para esse tipo de capital prejudicial aos países por onde passa. Porém essas regras, se vierem, vão demorar e, até lá, muito estrago já terá sido feito, como a realidade atual comprova.

Portanto, sugiro a adoção da medida constante do presente projeto, como demonstração firme de que no Brasil esse tipo de capital não é bem vindo e é perfeitamente dispensável, na medida em que não financia o nosso crescimento e nem resolve nossos problemas sociais, muito pelo contrário os agrava a cada vez que visita o País.



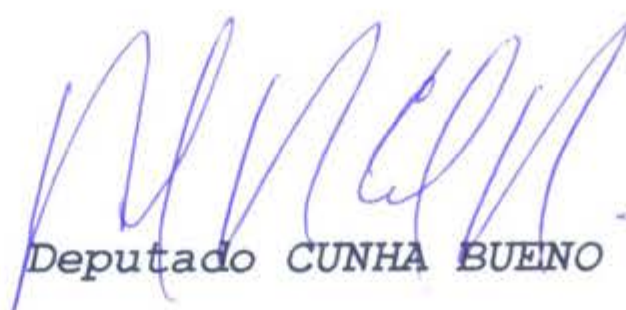
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Além do mais, apenas "maquiam" as nossas contas de investimento, dando a falsa sensação de que grandes volumes de capital estrangeiro estão interessadíssimos em aportar no País, para investimentos produtivos e de longo prazo, quando em verdade boa parte desse volume está vindo aqui somente para tirar proveito de curto prazo, ainda mais agora com as taxas de juros reais tão elevadas, levando mais riquezas do que trazendo para o País.

Dada a relevância da proposta, solicito aos Excelentíssimos Senhores Deputados que dêem prioridade absoluta ao seu exame e aprovação.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1997


Deputado CUNHA BUENO

20/11/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguinte proposições: PL's: 744/95, 831/95, 1664/96, 1766/96, 2006/96, 2007/96, 2266/96, 2426/96, 2588/96, 2674/96, 3034/97, 3155/97, 3364/97, 3566/97, 3676/97, 3694/97, 3695/97, 3885/97, 3997/97, 4666/98. Publique-se.

Em 17 / 03 / 99

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Deputado MICHEL TEMER,
Presidente da Câmara dos Deputados:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

PROJETOS 744/95, 831/95, 1664/96, 1766/96, 2006/96, 2007/96, 2266/96, 2426/96, 2588/96, 2674/96, 3034/97, 3155/97, 3364/97, 3566/97, 3676/97, 3694/97, 3695/97, 3885/97, 3997/97, 4666/98.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.


Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.885/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.885/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1998.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 1997

“Estabelece prazo mínimo de 90 dias para a permanência no País de capitais oriundos do exterior.”

AUTOR: Deputado Cunha Bueno

RELATOR: Deputado José Militão

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado determina que qualquer capital originário do exterior, independentemente de volume, origem ou moeda, deva permanecer no País pelo prazo mínimo de noventa dias. Este prazo aplica-se tanto ao principal, quanto à remessa dos rendimentos auferidos para o exterior.

Na justificção apresentada, o ilustre Deputado Cunha Bueno salienta as turbulências provocadas pelos capitais especulativos na economia mundial e seus efeitos perversos sobre os países emergentes. No seu entendimento, não é justo basear a defesa contra os ataques especulativos na prática de elevadíssimas taxas de juros, o que agrava a recessão e o desemprego. Conclui então pela necessidade de estabelecimento de um prazo mínimo para a permanência dos capitais externos.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação orçamentária e financeira (art. 53, II).



II – VOTO DO RELATOR

As propostas de controlar o fluxo de capitais, especialmente os de curto prazo, têm circulado pelo mundo afora há bastante tempo. Já dizia o Professor Mário Henrique Simonsen que a melhor maneira de impedir o capital de entrar em determinado país é dificultar sua saída.

Aqueles propostas fortaleceram-se ao final da década de 90, em função das crises ocorridas no México, Coréia do Sul, Indonésia, Malásia, Tailândia e Brasil. Aliás, o projeto em apreciação foi apresentado em novembro de 1997, no clima dos ataques especulativos às moedas dos países asiáticos.

No caso da Malásia, aquele país tentou inicialmente impor um regime de quarentena para os capitais estrangeiros, obrigando-os a permanecer no país por, pelo menos, um ano. No início de 1999, o governo malaio, diante da interrupção do fluxo de entrada de capitais externos, atenuou o controle. Substituiu a quarentena por uma taxa de 30%, para as retiradas antes de 12 meses, isentando os novos investimentos daquela taxa.

Já a Rússia, que também tentou controlar o fluxo de capitais, o resultado foi desastroso: os investidores estrangeiros retiraram seus recursos do país, porque a política econômica então vigente não conseguiu atrair confiança.

Um exemplo anterior, comumente citado, como experiência bem sucedida, é o Chile. Há que se notar, entretanto, que além da quarentena, aquele país adotou política econômica adequada, resultando na confiança dos investidores.

As observações acima conduzem-nos à conclusão de que o elemento primordial para a atração de poupança externa permanente para os países emergentes é a adoção de política econômica adequada, que permita o crescimento sustentado.



No caso brasileiro, temos uma necessidade de financiamento externo de quase US\$ 60 bilhões por ano, somando-se o déficit em transações correntes e a rolagem do estoque da dívida externa. Esta necessidade deve ser coberta por investimentos diretos e por financiamentos de longo prazo, que dependem da percepção dos riscos e potencialidades do País. Quanto ao estabelecimento de controles, o Presidente do Banco Central tem-se manifestado contrariamente, pois, no seu entendimento, "controles trazem corrupção e não evitam os problemas".

No contexto acima, além dos problemas já mencionados, consideramos que o prazo mínimo fixado pelo projeto em apreciação, 90 dias, para a permanência de capitais externos, é muito reduzido, insuficiente para alcançar seus propósitos. Desta forma, manifestamo-nos contrariamente à proposição em exame.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De conformidade com os dispositivos regimentais, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de admissibilidade quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Analisando o Projeto de Lei nº 3.885, de 1997, verificamos que trata-se de matéria afeta à política monetária, sem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este Órgão Técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.885, de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.

Assinatura manuscrita em azul de José Militão.

Deputado José Militão
Relator

100678/.053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

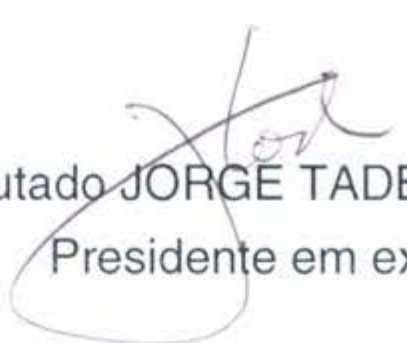
PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.885/97, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, João Coser, José Pimentel e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Cornélio Ribeiro, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Gervásio Silva e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 3.885-A, DE 1997**
(DO SR. CUNHA BUENO)

Estabelece prazo mínimo de 90 dias para a permanência no País de capitais oriundos do exterior; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Carlito Merz, João Coser, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/12/97*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.885-A, DE 1997

(DO SR. CUNHA BUENO)

Estabelece prazo mínimo de 90 dias para a permanência no País de capitais oriundos do exterior; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Carlito Merz, João Coser, José Pimentel e Ricardo Berzoini (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 42/01 - CFT

Publique-se.

Em 31/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2167 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 042/2001

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.885/97, do Sr. Cunha Bueno.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 192
Lote: 76
PL N° 3885/1997
18

SECRETARIA - GERAL DA P...	
Processo	2129/01
Órgão	CEP
Data:	31/5/01
Ass:	[Assinatura]
Ponto:	2566